

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.430, DE 2016

Acrescenta artigo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a utilização de papel reciclado pela administração pública.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL 6.430, que acrescenta artigo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a utilização de papel reciclado pela administração pública.

Nos termos do projeto, ao menos 50% (cinquenta por cento) do papel adquirido ou utilizado pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União deverá, obrigatoriamente, ser produzido mediante reciclagem. Afastar-se-ia a obrigação, todavia, em caso de indisponibilidade de papel reciclado no mercado ou de não atendimento às especificações técnicas mínimas, ditadas pelo uso a que o mesmo se destina.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD) e tem regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Na CTASP, o projeto foi aprovado por unanimidade sob a relatoria da Deputada Flávia Moraes, cujo parecer destaca a aderência do projeto às regras afetas ao processo licitatório que, conforme disposto na Lei nº

8.666, de 1993, deve garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem destacado pela nobre autora, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em seu art. 7º, XI, “a”, elenca entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a “prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis”, mas, passados mais de sete anos de sua edição, o mandamento ainda se mostra ineficaz.

Com o intuito de concretizar os objetivos da Política, o projeto propõe um percentual mínimo de papel reciclado a compor o consumo e aquisição de papel em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União. O fato é que alguns usos não são compatíveis com o papel reciclado, o que foi atentamente observado pela autora ao afastar a obrigação nesses casos.

A reciclagem do papel tem como vantagem prolongar o tempo de vida de um recurso natural ao recolocar o material usado no ciclo produtivo e de consumo. Maximiza-se o resultado daquele componente e, com isso, evita-se a extração de grandes volumes de matéria-prima. Não se pode ignorar, ainda, o efeito social benéfico da cadeia de reciclagem, com a geração de emprego e renda.

Soma-se a tudo isso a redução do volume de resíduos destinados a aterros, os quais representam um grande imbróglio a ser resolvido por muitos municípios brasileiros que, após anos de sobrecarga dessas estruturas, hoje se veem na obrigação de gerenciar adequadamente o passivo criado.

No mérito, portanto, somos favoráveis ao projeto em exame, cabendo breve ressalva apenas no quesito formal da proposta. Entende-se equivocada a inserção do dispositivo no capítulo V, que trata dos instrumentos econômicos, recomendando-se seu deslocamento para as disposições finais.

Diante de todo o exposto, no que compete a esta Comissão opinar, voto pela APROVAÇÃO do PL 6.430, de 2016, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.430, DE 2016

Acrescenta artigo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a utilização de papel reciclado pela administração pública.

EMENDA Nº 1

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.430, de 2016, a seguinte

"Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

‘Art. 56-A Ao menos 50% (cinquenta por cento) do papel adquirido ou utilizado pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União deverá, obrigatoriamente, ser produzido mediante reciclagem.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput em caso de indisponibilidade de papel reciclado no mercado ou de não atendimento às especificações técnicas mínimas, ditadas pelo uso a que o mesmo se destina.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS GOMES
Relator